



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032691/96-17  
Recurso nº. : 121.689  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 de junho de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.509

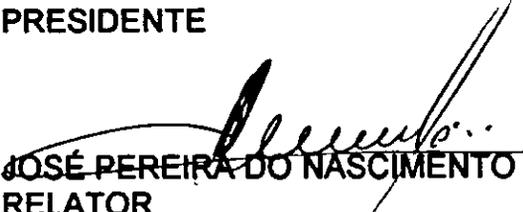
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial deve ser levantado mensalmente, para fins de apuração de omissão de rendimentos, aproveitando o saldo de disponibilidade de um mês no mês subsequente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032691/96-17  
Acórdão nº. : 104-17.509  
Recurso nº. : 121.689  
Recorrente : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO

## **RELATÓRIO**

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 05/06.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 26/34, onde alega que a declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1991, foi apresentada tempestivamente e que os rendimentos declarados suportam o acréscimo patrimonial.

Acrescenta em vasto arrazoado que, muito embora dispositivos legais estabeleçam uma modalidade de pagamento mensal do imposto para certos rendimentos, atribui aos contribuintes a obrigação do recolhimento anual no montante apurado, a partir da entrega da declaração.

Diz ainda que sendo anual a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, mostra-se descabida a pretensão fiscal, no sentido de promover o oferecimento à tributação, a cada mês, de valores correspondentes a "acrécimo patrimonial a descoberto", uma vez que, enquanto não encerrado o período anual, inexistia a obrigação exigida, por inoccorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032691/96-17  
Acórdão nº. : 104-17.509

Em suma, entende o autuado que o acréscimo patrimonial deve ser apurado anualmente, no encerramento do ano base.

Por fim, se insurge contra a aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para determinar a aplicação da I.N. nº 46/97 e excluir a exigência da TRD.

Intimado da decisão em 10.12.99, protocola o interessado em 11.01.2000, o recurso de fls. 71 a 85, juntando o comprovante do depósito recursal e insistindo na tese de que não poderia o Fisco apurar o acréscimo patrimonial antes de encerrado o ano base e entregue a declaração de ajuste.

Cita jurisprudência deste Primeiro Conselho e pede provimento do recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032691/96-17  
Acórdão nº. : 104-17.509

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração onde se exige o recolhimento do IRPF e encargos legais, relativos a omissão de receitas em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1992, ano base de 1991, apurado conforme demonstrativo de fls. 05/06 dos autos.

Na elaboração do demonstrativo, feito mensalmente, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, levou-se em conta a disponibilidade existente no último dia do ano base anterior, carregando as sobras de um mês para o mês seguinte.

Em suas razões defensórias, o recorrente concentrou-se na tese de que, sendo anual a ocorrência do fato gerador do imposto de renda com a entrega da declaração anual de ajuste, não poderia o acréscimo patrimonial ser apurado mensalmente.

Ocorre que, a partir do ano-calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, as variações patrimoniais devem ser apuradas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês transportando-se o saldo de disponibilidade de um mês para o mês subsequente, dentro do mesmo ano base, para fins de apuração de omissão de rendimentos no mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032691/96-17  
Acórdão nº. : 104-17.509

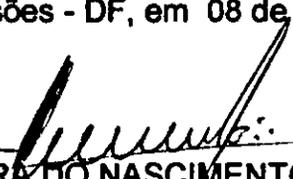
É bem de ver-se que, em momento algum o recorrente questionou os valores constantes do demonstrativo de fls.05/06, quer com relação aos recursos, quer com relação aos dispêndios, o que vale dizer que está de acordo com eles.

A jurisprudência citada pelo recorrente, no entender deste relator, em nada o socorre, uma vez que versa sobre fatos diversos dos contidos nestes autos.

Destarte, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo portanto ser mantida integralmente.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO